



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº: 11478

Conflito de Competência nº: 0009241-08.2017.8.26.0000

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba

Suscitado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Araçatuba

Comarca: Araçatuba

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação para adequação de prenome e sexo. Pedido afeto ao estado da pessoa. Competência da Vara da Família e Sucessões. Incidência do artigo 37, inciso I, "a", do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba, ora suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba em face do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da mesma comarca, nos autos da ação para adequação de nome e sexo no registro civil proposta por [REDACTED].

Designado o Juízo suscitado para apreciar, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (fls. 18).

É o relatório.

Configurado o conflito negativo de competência nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

moldes do artigo 66, inciso II, Código de Processo Civil.

Pretende a parte interessada a alteração no seu assento de nascimento a fim de que adote nome feminino, com modificação também de gênero (sexo feminino).

Tratando o pleito de **alteração de prenome e sexo**, é irrefutável que a pretensão está no âmbito do estado da pessoa, a atrair a competência da Vara de Família e Sucessões, a teor do que dispõe o artigo 37, inciso I, “a”, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, *verbis*:

Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:

I - processar e julgar:

a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;

[...]

Portanto, a demanda deve ser processada e julgada pela vara especializada da Família e Sucessões, cuja competência, no caso, é absoluta, *ratione materiae*.

Neste sentido, colha-se o entendimento da Câmara Especial:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA –
 Ação declaratória de retificação de prenome e sexo
 – Ajuizamento da demanda perante o juízo da Vara da Família – Declinação da competência para o juízo da Vara Cível – Impossibilidade - Demanda que recai sobre o estado de pessoa – Hipótese de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

competência absoluta racione materiae – Previsão normativa que confere ao juízo das Varas de Família a competência para conhecer e julgar ações que versam sobre o estado da pessoa – Inteligência do art. 37, inciso I, alínea a do Decreto-Lei Completar Estadual nº 3/69 – Precedentes – Conflito acolhido – Competente o suscitado (2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó). (Conflito Negativo de Competência nº 0020086-02.2017.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. Julgamento: 26/06/2017).

Conflito negativo de competência ação de retificação de registro civil - reconhecimento de modificação de sexo após procedimento cirúrgico de redesignação sexual matéria relativa ao estado da pessoa inteligência do artigo 37, I, a, do Código Judiciário do Estado de São Paulo conflito precedente competência do Juízo suscitado. (Conflito Negativo de Competência nº 00628129320148260000. Rel. Eros Piceli. Julgamento: 09/03/2015).

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito e declaro competente para conhecer e julgar a ação o **Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba**, ora suscitado.

ISSA AHMED
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000633223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 0009241-08.2017.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA FAMÍLIA SUCESSÕES DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram procedente o Conflito. Competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba, ora suscitado. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), RICARDO DIP (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E SALLES ABREU (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 21 de agosto de 2017

ISSA AHMED

RELATOR

Assinatura Eletrônica